



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tipificar criminalmente a conduta de corrupção privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 195-A. Comete crime de corrupção privada quem exige, solicita, aceita ou recebe vantagem indevida, como administrador, empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceita promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao administrador, empregado ou representante da empresa ou instituição privada vantagem indevida.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Ao contrário do que acontece em muitos países do mundo, a corrupção privada no Brasil não é crime. A legislação brasileira não prevê punição para a corrupção privada. As modalidades de corrupção tipificadas no Código Penal existem apenas na hipótese de envolvimento de funcionário público ou equiparado, de acordo com o art. 327 do Código Penal¹.

Isso significa que, se não há previsão legal, não é crime tal prática. Assim, se um empresário do setor privado paga “propina” para outro empresário do setor privado facilitar algum tipo de negociação ou contrato, eles não poderão ser punidos criminalmente. Ou, em outro exemplo, se o responsável pela cotação de serviços de uma empresa privada contrata uma prestadora de serviços que paga “propina” para ser contratada, este funcionário também não poderia ser enquadrado no crime de corrupção, pois o crime não é tipificado no País.

Assim, são muitas as condutas que não podem ser investigadas, apesar de serem moralmente reprováveis e acarretarem prejuízos significativos para as empresas privadas, seus concorrentes e todo o ambiente de negócios no País.

A corrupção é um fenômeno enraizado na história do país e precisamos acabar com essa prática perniciosa. O “jeitinho” brasileiro para cobrar de um prestador de serviços ou fornecedor de matéria-prima um “valor por fora”, em troca de contratação, no âmbito privado, simplesmente não é crime. O trecho destacado abaixo de matéria do site *Consultor Jurídico*, de 20.09.2017², deixa evidente a carência da nossa legislação sobre o assunto:

“Incompatibilidade penal

Em HC, chefe das Olimpíadas alega que corrupção privada não é crime

¹ **Funcionário público**

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980\)](#)



20 de setembro de 2017, 19h37

Corrupção privada não é crime no Brasil. Logo, não é possível investigar alguém no país por essa conduta. Com base nesse entendimento, o presidente do Comitê Olímpico do Brasil (COB), Carlos Arthur Nuzman, impetrou Habeas Corpus para anular o procedimento que apura sua participação na compra de votos para a escolha do Rio de Janeiro como sede das Olimpíadas de 2016.

(...)

Em HC endereçado ao presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ e ES), desembargador André Fontes, a defesa de Nuzman argumenta que o ato atribuído a ele – mediar compra de votos de agentes privados – não é crime no Brasil, só na França. E como o país “não é colônia nem possessão francesa”, o presidente do COB não pode ser acusado dessa conduta em solo nacional, afirmam na petição os advogados Nélcio Machado, Sergio Mazzillo, Rodrigo Magalhães, João Francisco Neto, Guilherme Macedo e Guido Ferolla, do Nélcio Machado Advogados.”

Vale frisar que, além de ir ao encontro dos anseios da nossa sociedade, a tipificação da corrupção privada adequaria a nossa legislação à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.687, de 31.01.2006, pela qual nos comprometemos a estudar a possibilidade de adotar as medidas que fossem necessárias para tipificar o suborno no setor privado. Nesse sentido, o art. 21 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção dispõe:

“Artigo 21

Suborno no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.”

Em resumo:

- (i) precisamos aprimorar e adequar a legislação brasileira aos padrões internacionais, conferindo às agências formais de controle mecanismos para que se viabilize a persecução criminal e consequente responsabilização daqueles que promovem a corrupção no setor privado; e
- (ii) os objetivos básicos da nossa proposta são proteger a concorrência e o patrimônio empresarial e garantir lealdade nas relações de trabalho e no nosso ambiente de negócios.

Ante o exposto, peço o apoio dos meus Pares para a aprovação desta proposição legislativa, que ensejará o avanço da legislação penal brasileira e contribuirá bastante para o combate da corrupção no País.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA
(PSL/RJ)**